



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900393/2011-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.427 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente CGR ENGENHARIA EIRELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que: a) identifique quem deu causa à não alocação do DARF pago em 18/02/2003; b) identifique se no termo de parcelamento consta orientação no sentido da necessidade de pedido de revisão caso tenha sido incluído créditos tributários já extintos; c) identifique se a extinção do crédito tributário declarado em DCTF se deu por meio do parcelamento honrado ou por meio do DARF; d) identifique se o pagamento do DARF reduziu o valor do saldo devedor do parcelamento; e) identifique, caso a extinção do crédito tributário declarado em DCTF tenha sido decorrido por conta do DARF, se é possível correção do sistema para que o valor pago via parcelamento seja alocado como objeto de extinção do crédito tributário, eximindo-se o DARF

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-85.824 da 10ª Turma da DRJ/SPO, de 14 de fevereiro de 2019 (fls. 50 a 56):

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 22617.47947.080506.1.3.04-0200, transmitida em 08/05/2006, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.427 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.900393/2011-18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912664165

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 37.546.967/0001-83	NOME/NOME EMPRESARIAL C G R ENGENHARIA LTDA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 22617.47947.080506.1.3.04-0200	DATA DA TRANSMISSÃO 08/05/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-900.393/2011-18
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 21.981,20.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
---------------------	-------------------	---------------------	---------------------

31/12/1997	2430	R\$ 21.981,20	18/02/2003
------------	------	---------------	------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
---------------------	----------------------	--	--------------------------

0609424479	R\$ 21.981,20	Pr: 10880.486314/2004-15	R\$ 21.981,20
------------	---------------	--------------------------	---------------

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

--	--	--	--

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- Na data de 18/02/2003, a manifestante teria procedido ao pagamento de débitos de IRPJ e de CSLL do período de apuração de 31/12/1997, nos valores respectivos de R\$ 21.981,20 e R\$ 10.272,59, computados juros e multas pelo atraso no recolhimento.

- Na data de 31/07/2003, a manifestante teria efetuado junto à RFB um pedido de parcelamento de débitos (processo nº 10880.486314/2004-15), sendo que, por um equívoco, o débito correspondente ao IRPJ do período de apuração de 31/12/1997, no valor de R\$ 21.981,20, teria sido incluído no parcelamento, gerando a duplicidade de pagamento deste valor, sendo portanto o referido crédito que estaria sendo utilizado na Dcomp em análise.

- Entretanto, o DARF recolhido no valor de R\$ 21.981,20 não teria sido reconhecido pela RFB por motivos que desconhece. Assim, a manifestante requer que seja efetuada diligência junto ao agente arrecadador, caso não seja aceita a cópia que anexa junto com sua defesa.

Requer, por fim, a reforma da decisão atacada, e a consequente homologação integral da compensação pleiteada.

A DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] é importante destacar que o DARF indicado como direito creditório recolhido em 18/02/2003 não se constitui sob nenhuma forma em pagamento indevido, sendo que o equívoco alegado pelo contribuinte para inclusão dos mesmos valores já recolhidos em Parcelamento Especial (PAES), processo nº 10880.486314/2004-15, não é motivo suficiente para que seja deferida a homologação da compensação pleiteada.

[...] Ora, jamais poderia o contribuinte ter indicado para parcelamento um débito já pago, visto que, por óbvio, inexistiria qualquer débito a ser parcelado, por ter ocorrido a referida quitação. Destarte, a Dcomp não é o instrumento previsto para que o contribuinte peça a compensação/restituição, visto que o que ocorreu foi a indicação errada de débito para parcelamento e assim deveria o contribuinte ter oportunamente solicitado a revisão do débito indevidamente incluído no processo de parcelamento nº 10880.486314/2004-15.

[...] Assim sendo, considerando que o DARF indicado na Dcomp em análise não se constitui em pagamento indevido, não se reconhece o crédito pleiteado e consequentemente não se homologa a compensação.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 63 a 70), alegando que:

[...] para a surpresa da RECORRENTE a 10ª Turma da DRJ/SPO, apesar de reconhecer ambos os pagamentos realizados pela CGR, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao simples argumento de que o pagamento não foi indevido.

[...] Nota-se, portanto que o FISCO reconhece a duplicidade dos pagamentos, isso porque, confirma que a DARF (no valor de R\$ 21.980,20), alusiva ao período de apuração do IRPF de 31/12/1997, restou devidamente adimplida, e mais, reconhece que o REFIS (processo n. 10880.486314/2004-15) restou devidamente quitado em 31/07/2003.

[...] Com efeito, o que se está a questionar nos autos não é se o pagamento é devido ou indevido (premissa adotada pela 10ª Turma da DRJ/SPO), mas sim o pagamento “a maior” realizados a título de IRPF, isso porque, o contribuinte, ora RECORRENTE, acabou realizando o pagamento total de R\$ 43.960,40 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), o que acarretou no enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

[...] Assim, com base nos documentos acostados nos autos e as informações lançadas acima, faz-se necessária a reforma da decisão proferida pela autoridade julgadora singular como medida de justiça.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.427 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.900393/2011-18

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ/SPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, conselheiro relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real-Entidades Não Financeiras-Declaração de Ajuste (código da receita: 2430).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 19 de junho de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 61, face ao recebimento da intimação datada de 21 de maio de 2019, fl. 59) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Apesar disso, entendo que o processo não se encontra devidamente pleno e apto para julgamento.

É que a lide consiste em identificar a existência ou não de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 21.980,20.

Em sua análise, o Acórdão da DRJ (fls. 53 a 56) decidiu com base nas seguintes razões:

Sobre tal motivo de indeferimento, alega a Interessada que equivocadamente incluiu o referido débito de IRPJ do período de apuração de 31/12/1997 no parcelamento especial (processo no 10880.486314/2004-15) consolidado em 31/07/2003, sendo que já havia quitado tal débito na data de 18/02/2003, gerando portanto o presente crédito passível de compensação.

Analisando os sistemas informatizados da RFB verifica-se que, de fato, houve recolhimento por meio de DARF do valor de R\$ 21.980,20 relativo ao IRPJ do período de apuração de 31/12/1997, sendo R\$ 10.044,88 de valor principal.

Este mesmo valor de IRPJ foi indevidamente incluído no parcelamento especial (processo no 10880.486314/2004-15) consolidado em 31/07/2003 e já quitado integralmente.

Nesse sentido, é importante destacar que o DARF indicado como direito creditório **recolhido em 18/02/2003** não se constitui sob nenhuma forma em pagamento indevido, sendo que o equívoco alegado pelo contribuinte para inclusão dos mesmos valores já

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.427 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.900393/2011-18

recolhidos em Parcelamento Especial (PAES), processo no 10880.486314/2004-15, **não é motivo suficiente para que seja deferida a homologação da compensação pleiteada.**

Ora, jamais poderia o contribuinte ter indicado para parcelamento um débito já pago, visto que, por óbvio, inexistiria qualquer débito a ser parcelado, por ter ocorrido a referida quitação. Destarte, a Dcomp não é o instrumento previsto para que o contribuinte peça a compensação/restituição, visto que o que ocorreu foi a indicação errada de débito para parcelamento e assim deveria o contribuinte ter oportunamente solicitado a revisão do débito indevidamente incluído no processo de parcelamento no 10880.486314/2004-15.

Assim sendo, considerando que o DARF indicado na Dcomp em análise não se constitui em pagamento indevido, não se reconhece o crédito pleiteado e consequentemente não se homologa a compensação.

(grifos do relator)

Na fl. 29, consta DARF pago em 18/02/2003, enquanto o parcelamento foi consolidado em 31/07/2003, o que sugere uma eventual falha nos sistemas da RFB capaz de ter incluído o mesmo débito (honrado em 31/07/2003) no âmbito do parcelamento consolidado somente em 31/07/2003.

Essa eventual falha nos sistemas sugere que o pagamento o débito declarado em DCTF fora honrado por meio do parcelamento, e não por meio do DARF, o que necessariamente resultaria na possibilidade constatação de que o valor do DARF haveria de ser categorizado como pagamento indevido ou a maior, passível de pedido de restituição ou compensação.

Ademais, a negativa de provimento do presente recurso sem análise sobre quem deu causa à falha resultaria em medida desproporcional e desarrazoada perante o caso concreto.

Segundo a DRJ, a errônea indicação dos débitos de parcelamento resultaria em plena responsabilidade do contribuinte, sem que se tenha analisado quem teria dado causa a essa indicação.

Em relação ao argumento da DRJ, de que deveria o “[...] contribuinte ter oportunamente solicitado a revisão do débito indevidamente incluído no processo de parcelamento no 10880.486314/2004-15 [...]”, necessário indicar se tal orientação consta no termo de parcelamento, já que caso tal orientação não constasse do termo de parcelamento, a decisão da DRJ poderia vir a se constituir como decisão surpresa.

Assim, diante do contexto, entendo necessário que o presente processo retorne à Unidade de Origem para que:

identifique quem deu causa à não alocação do DARF pago em 18/02/2003;

identifique se no termo de parcelamento consta orientação no sentido da necessidade de pedido de revisão caso tenha sido incluído créditos tributários já extintos;

identifique se a extinção do crédito tributário declarado em DCTF se deu por meio do parcelamento honrado ou por meio do DARF;

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.427 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.900393/2011-18

identifique se o pagamento do DARF reduziu o valor do saldo devedor do parcelamento;

identifique, caso a extinção do crédito tributário declarado em DCTF tenha sido decorrido por conta do DARF, se é possível correção do sistema para que o valor pago via parcelamento seja alocado como objeto de extinção do crédito tributário, eximindo-se o DARF.

Para tanto, faz-se necessário diligenciar junto à Unidade de Origem para que esta obtenha, em nova consulta aos sistemas da RFB as informações necessárias à plena instrução do presente processo.

Vale ressaltar que o Decreto Federal nº 70.235/1972 prevê que cabe à autoridade julgadora a livre convicção na apreciação da prova, *in verbis*: “Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”.

Após a obtenção de tais informações, deve a Unidade de Origem da RFB apresentar relatório conclusivo da análise de cada uma das retenções informadas.

Do resultado da Diligência, será a recorrente novamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, findo o qual, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

Para obtenção de referidas informações, essenciais à plena instrução do presente processo, voto, portanto, por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros